



TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 83 | Quinta-feira, 08 de Maio de 2025

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo	
Conselheiro Presidente	
Otávio Lessa de Geraldo Santos	
Conselheiro - Vice-Presidente	
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	
Conselheira	
Maria Cleide Costa Beserra	
Conselheira	
Anselmo Roberto de Almeida Brito	
Conselheiro	
Rodrigo Siqueira Cavalcante	
Conselheiro	
Renata Pereira Pires Calheiros	
Conselheira	
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	
Conselheira Substituta	
Alberto Pires Alves de Abreu	
Conselheiro Substituto	
Sérgio Ricardo Maciel	
Conselheiro Substituto	

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos	
Conselheiro Presidente	
Maria Cleide Costa Beserra	
Conselheira	
Rodrigo Siqueira Cavalcante	
Conselheiro	
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	
Conselheira Substituta	
Sérgio Ricardo Maciel	
Conselheiro Substituto	

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito	
Conselheiro Presidente	
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	
Conselheira	
Renata Pereira Pires Calheiros	
Conselheira	
Alberto Pires Alves de Abreu	
Conselheiro Substituto	

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque	
Conselheira Ouvidora	

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante	
Conselheiro - Corregedor Geral	

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra	
Conselheira - Diretora Geral	

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta	
Procurador-Geral	

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Vice-Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	03
Atos e Despachos	03
Decisão Monocrática	04
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	16
Atos e Despachos	16
Decisão Monocrática	23
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	23
Decisão Monocrática	23
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	25
Acórdão	25
Ministério Público de Contas	31
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	31
Atos e Despachos	31
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	34
Atos e Despachos	34

Gabinete da Presidência

Vice-Presidência

Atos e Despachos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

EM, 18.03.2025:

TC-10.011649/2024-FUNCONTAS

Versam os autos acerca do Auto de Infração nº 156/2024 lavrado por este Conselheiro Vice-Presidente, em face da Sra. Aline Rodrigues dos Santos, enquanto gestora do Fundo para Infância e Adolescente – FIA, pelo não envio no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas do Balancete correspondente à obrigação referente ao mês de fevereiro de 2024, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa N° 02/2003, alterada pela RN n° 02/2017, que discorre acerca do Calendário das Obrigações perante esta Corte de Contas.

Ocorre que, após análise do item 16 do E-TCE, verifica-se um equívoco na juntada do Protocolo nº 18749/2024 no presente feito, haja vista que a documentação acostada faz menção ao processo TC 13848/2019.

Portanto, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja desentranhado do presente processo o item 16 do E-TCE e que seja juntado ao seu devido processo (TC-13848/2019).

EM, 20.03.2025:

TC-3422/2025-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE INHAPI/AL.

Considerando o teor do Despacho DES-FUNCONTAS-853/2025, doc. 05 dos autos, informando que constatou erro no Auto de Infração Nº 228/2025, referente ao exercício do Descumprimento das Obrigações, informando a necessidade do arquivamento dos autos e nova autuação da penalidade;

Arquivem-se os autos.

EM, 24.03.2025:

TC-17173/2024-FUNDO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE MACEIÓ

Considerando o despacho: DES-FUNCONTAS-873/2025, informando sobre erro na confecção do Auto de Infração nº 295/2024, sugerindo arquivamento e nova autuação; Sigam os autos ao FUNCONTAS para arquivamento e nova autuação do fato gerador.

TC-19678/2024-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PENEDO/AL.

Considerando o teor do Despacho DES-FUNCONTAS-592/2025, doc. 02 dos autos, informando a existência de erro ao tentar carregar o documento "AUTO DE INFRAÇÃO", solicitando o arquivamento dos autos;

Arquivem-se os autos.

EM, 26.03.2025:



TC-150/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-151/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2675/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-153/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-152/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2676/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

Ciente da quitação integral do débito. Arquivem-se os autos.

EM, 27.03.2025:

TC-1506/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2101/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2091/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2100/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2401/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2402/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2420/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2397/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2425/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2421/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2422/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2431/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2426/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

TC-2677/2025-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

Ciente da quitação integral do débito. Arquivem-se os autos.

TC-549/2017-FUNCONTAS – TC/AL.

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para remessa à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual e competente execução fiscal, considerando o disposto no DESPACHO: DES-FUNCONTAS-924/2025

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis, quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSO

TC-13353/2014

EM, 06.04.2025:

TC-16698/2024-MARCIO VIANA

Sigam os autos ao FUNCONTAS para emissão de boleto de pagamento atualizada, conforme valor constante na Decisão Monocrática bem como em virtude do Gestor se apresentar para a quitação.

EM, 07.04.2025:

TC-15189/2014-FUNCONTAS – TC/AL.

Ciente da liquidação integral do débito. Arquivem-se os autos.

EM, 08.04.2025:

TC-16851/2014; ANEXO: TC-16851/14-FUNCONTAS – TC/AL.

TC-16278/2012-FUNCONTAS – TC/AL.

Ciente da liquidação integral do débito. Arquivem-se os autos.

TC-16747/2018-FUNCONTAS – TC/AL.

TC-11099/2017-FUNCONTAS – TC/AL.

TC-4295/2019-FUNCONTAS – TC/AL.

TC-15192/2014-FUNCONTAS – TC/AL.

TC-10036/2012-FUNCONTAS – TC/AL.

TC-15190/2014-FUNCONTAS – TC/AL.

TC-10035/2012-FUNCONTAS – TC/AL.

TC-7483/2011-FUNCONTAS – TC/AL.

Ciente da quitação integral do débito. Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para as providências cabíveis.

EM, 10.04.2025:

TC-3408/2025-FUNCONTAS – TC/AL.

Considerando o DESPACHO – FUNCONTAS-791/2025;

Considerando que o Auto de Infração estão com informações inconsistentes;

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento do feito.

TC-11649/2024-FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENTE – FIA

Sigam os autos ao Setor de Protocolo para desentranhamento da peça n. 16 (protocolo nº 018749/2024), para que seja juntada ao processo TC-13848/2019. Após, retornar o processo TC-11649/2024 ao Gabinete da Vice-Presidência.

EM, 11.04.2025:

TC-18156/2012-FUNCONTAS – TC/AL.

TC-12638/2017-FUNCONTAS – TC/AL.

Ciente da quitação integral do débito. Arquivem-se os autos.

EM, 23.04.2025:

TC-18047/2024-FUNCONTAS – TC/AL.

Considerando a apresentação de defesa, após a notificação da Decisão Monocrática, itens 15/17 dos autos, informando a liquidação do débito e encaminhamento para a consideração deste Conselheiro Vice-Presidente;

Ciente da liquidação integral do débito. Arquivem-se os autos.

EM, 24.04.2025:

TC-10.005611/2025-FUNCONTAS – TC/AL.

Em atenção ao erro disposto no Auto de Infração N° 362/2025, referente ao exercício do Descumprimento das Obrigações, “10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2025”, encaminho os autos ao FUNCONTAS para arquivamento do feito e nova autuação da penalidade devida.

TC-10.002814/2025-FUNCONTAS – TC/AL.

Em atenção ao erro disposto no Auto de Infração N° 209/2025, referente ao exercício do Descumprimento das Obrigações, “9ª Remessa dos dados do mês de Setembro/2025”, encaminho os autos ao FUNCONTAS para arquivamento do feito e nova autuação da penalidade devida.

TC-12873/2024-CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA

Sigam os autos ao FUNCONTAS para emissão de boleto de pagamento atualizada, em virtude do Gestor se apresentar para a quitação.

TC-3316/2024 (ANEXOS: TC-11144/2024; TC-7443/2024)-FUNCONTAS – TC/AL.

Em atenção à defesa apresentada e diante da impossibilidade de análise, por este Gabinete, quanto a tempestividade na apresentação da documentação exigida pelo Calendário de Obrigações, encaminhem-se os autos à DFAFOE para análise da documentação apresentada, com o intuito de informar se o gestor enviou dentro do prazo regulamentar da Resolução Normativa nº 02/2003 a documentação exigida.

Após, retornem os autos.

TC-4017/2025-FUNCONTAS – TC/AL.

Considerando o DESPACHO – FUNCONTAS-1256/2025;

Considerando que o Auto de Infração estão com informações inconsistentes;

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento do feito.

TC-3365/2025-FUNCONTAS – TC/AL.

Considerando o DESPACHO – FUNCONTAS-789/2025;

Considerando que o Auto de Infração estão com informações inconsistentes;

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento do feito.

TC-17271/2024-FUNDO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE MACEIÓ

Considerando o despacho: DES-FUNCONTAS-874/2025, informando sobre erro na confecção do Auto de Infração nº 338/2024, sugerindo arquivamento e nova autuação;

Sigam os autos ao FUNCONTAS para arquivamento e nova autuação do fato gerador.

EM, 25.04.2025:

TC-2330/2013-FUNCONTAS – TC/AL.

TC-3995/2014-FUNCONTAS – TC/AL.

TC-3439/2013-FUNCONTAS – TC/AL.

TC-657/2017-FUNCONTAS – TC/AL.

Ciente da quitação integral do débito. Arquivem-se os autos.

A CHEFIA DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

EM, 31.03.2025:

TC-13145/2018-FUNCONTAS-TC/AL

Arquivem-se os autos conforme despacho retro.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**, em Maceió, 08 de maio de 2025.



Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 08.05.2025:

Processo: TC/018104/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES-LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaciúpe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/009099/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES- LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaciúpe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/014151/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaciúpe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/014164/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaciúpe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/015962/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaciúpe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/016717/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaciúpe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/016718/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaciúpe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/017289/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaciúpe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/017291/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaciúpe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as

medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/017487/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS-Porto De Pedras

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/018100/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaciúpe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/018102/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaciúpe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/018103/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaciúpe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/018252/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De São Miguel

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/018254/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/018253/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/012965/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/012632/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De São Miguel

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/009142/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao



Setor de Arquivo.

Processo: TC/006372/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÉNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Processo: TC/004172/2014

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-Maceió

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 168/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC/008157/2011

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 169/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC/009260/2009

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Interessado: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS - LIFAL - LIFAL

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 170/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC/009261/2009

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Interessado: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS - LIFAL - LIFAL

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 171/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

PROCESSO: TC-4172/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 168/2025 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO (AUDITORIA/INSPEÇÃO "IN LOCO"). SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE MACEIÓ – SIMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

1. Trata-se das Contas de Gestão (Auditoria/Inspeção "in loco") de CARLOS IB FALCÃO BRÉDA, gestor(a) do(a) Secretaria Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió - SIMA, exercício financeiro de 2013, protocoladas no Tribunal em 10/04/2014.

2. A Resolução Normativa n.º 13 do Tribunal de Contas do Estado, publicada no meio oficial na edição de 25/08/2022, trata na sua ementa sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, "obrigando", na forma dos arts. 1º e 2º os respectivos arquivamentos, que devem ser realizados monocraticamente, conforme o seu art. 3º.

3. A Resolução Normativa n.º 06/2022, referenciada pela Resolução Normativa n.º 13/2022, por sua vez, trata dos processos de prestação de contas anuais de governo e de gestão, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – contas de gestão/auditoria/inspeção in loco –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento n.º 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, propõendo os seus arquivamentos "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente, os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, propõendo os seus arquivamentos "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente, os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

6. Os autos em questão ingressaram na Corte de Contas em 10/04/2014, portanto, tendo enquadramento na interpretação do art. 2º e, consequentemente, o seu arquivamento de forma monocrática, conforme estabelece o art. 3º, ambos da Resolução Normativa n.º 13/2022, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da Lei n.º 8.790/2022, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão individual.

7. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

A) ARQUIVAR os autos;

B) PUBLICIZAR a decisão, CIENTIFICANDO-SE a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC-8157/2011 e anexo

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 169/2025 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO (AUDITORIA/INSPEÇÃO "IN LOCO"). SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

1. Trata-se das Contas de Gestão (Auditoria/Inspeção "in loco") de Rogério Auto Teófilo gestor(a) do(a) Secretaria de Estado da educação e do Esporte, exercício financeiro de 2010, protocoladas no Tribunal em 10/05/2011.

2. A Resolução Normativa n.º 13 do Tribunal de Contas do Estado, publicada no meio oficial na edição de 25/08/2022, trata na sua ementa sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, "obrigando", na forma dos arts. 1º e 2º os respectivos arquivamentos, que devem ser realizados monocraticamente, conforme o seu art. 3º.

3. A Resolução Normativa n.º 06/2022, referenciada pela Resolução Normativa n.º 13/2022, por sua vez, trata dos processos de prestação de contas anuais de governo e de gestão, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – contas de gestão/auditoria/inspeção in loco –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento n.º 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, propõendo os seus arquivamentos "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente, os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

6. Os autos em questão ingressaram na Corte de Contas em 10/05/2011, portanto, tendo enquadramento na interpretação do art. 2º e, consequentemente, o seu arquivamento de forma monocrática, conforme estabelece o art. 3º, ambos da Resolução Normativa n.º 13/2022, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da Lei n.º 8.790/2022, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão individual. Ressalta-se, por outro lado que o gestor responsável faleceu em 07/08/2020, conforme consta no Cadastro Nacional de Falecidos (CNF Brasil) e noticiado no portal Globo.com (Morre prefeito de Arapiraca, Rogério Teófilo | Alagoas | G1).

7. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

A) ARQUIVAR os autos;

B) PUBLICIZAR a decisão, CIENTIFICANDO-SE a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC-9260/2009



DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 170/2025 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO (AUDITORIA. INSPEÇÃO "IN LOCO"). LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÉUTICO DO ESTADO DE ALAGOAS – LIFAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

1. Trata-se das Contas de Gestão (Auditoria/ Inspeção "in loco") de Wilson Barreto Prado gestor(a) do (a) Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas – LIFAL, exercício financeiro de 2007, protocoladas no Tribunal em 22/07/2009.

2. A Resolução Normativa n.º 13 do Tribunal de Contas do Estado, publicada no meio oficial na edição de 25/08/2022, trata na sua ementa sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, "obrigando", na forma dos arts. 1º e 2º os respectivos arquivamentos, que devem ser realizados monocraticamente, conforme o seu art. 3º.

3. A Resolução Normativa n.º 06/2022, referenciada pela Resolução Normativa n.º 13/2022, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que as **contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão/auditoria/inspeção in loco** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "em razão da perda da relevância pelo decorso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente, os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

6. Os autos em questão ingressaram na Corte de Contas em 22/07/2009, portanto, tendo enquadramento na interpretação do art. 2º e, consequentemente, o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º, da ambos da Resolução Normativa n.º 13/2022, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da Lei n.º 8.790/2022, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão individual. **Ressalte-se, por outro lado que o gestor responsável faleceu em 28/11/2021, conforme noticiado no portal Gazetaweb.com** (Morre Wilson Barreto Prado, ex-presidente da CDL e do Lifal)

7. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

A) ARQUIVAR os autos;

B) PUBLICIZAR a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC-9261/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 171/2025 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO (AUDITORIA. INSPEÇÃO "IN LOCO"). LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÉUTICO DO ESTADO DE ALAGOAS – LIFAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

1. Trata-se das Contas de Gestão (Auditoria/ Inspeção "in loco") de Wilson Barreto Prado à frente do Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas – LIFAL, exercício financeiro de 2008, protocoladas no Tribunal em 22/07/2009.

2. A Resolução Normativa n.º 13 do Tribunal de Contas do Estado, publicada no meio oficial na edição de 25/08/2022, trata na sua ementa sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, "obrigando", na forma dos arts. 1º e 2º os respectivos arquivamentos, que devem ser realizados monocraticamente, conforme o seu art. 3º.

3. A Resolução Normativa n.º 06/2022, referenciada pela Resolução Normativa n.º 13/2022, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que as **contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão/auditoria/inspeção in loco** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º**

01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "em razão da perda da relevância pelo decorso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente, os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

6. Os autos em questão ingressaram na Corte de Contas em 22/07/2009, portanto, tendo enquadramento na interpretação do art. 2º e, consequentemente, o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º, da ambos da Resolução Normativa n.º 13/2022, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da Lei n.º 8.790/2022, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão individual. **Ressalte-se, por outro lado que o gestor responsável faleceu em 28/11/2021, conforme noticiado no portal Gazetaweb.com** (Morre Wilson Barreto Prado, ex-presidente da CDL e do Lifal)

7. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

A) ARQUIVAR os autos;

B) PUBLICIZAR a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

PROCESSO TC-9099/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 147/2025 - GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2017. PREFEITURA DE JACUIPÉ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Miramar Locações de Automóveis EIRELI - CNPJ: 22.427.915/0001-10;
Objeto:	Contratação de empresa especializada em locação de veículos;
Valor:	R\$1.503.600,00;
Data de autuação no TCE/AL	21/06/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadraram nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicassem", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.



8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 21/06/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, neste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério PÚBLICO Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-14151/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 148/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 03/2017. CONTRATO N. 74/2017. PREFEITURA DE JACUÍPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFESA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	A.C. Serviços e Artigos Funerários LTDA - ME – CNPJ: 09.065.969/0002-04;
Objeto:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários;
Valor:	R\$215.500,00;
Data de autuação no TCE/AL	27/09/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis)."

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 21/06/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, neste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério PÚBLICO Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-14164/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 149/2025 - GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2017. PREFEITURA DE JACUÍPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFESA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Gráfica Palmeiras LTDA - ME – CNPJ: 01.222.778/0001-08;
Objeto:	Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais gráficos;
Valor:	R\$ 47.433,00;
Data de autuação no TCE/AL	27/09/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis)."

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

**DA ANÁLISE**

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 27/09/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, neste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério PÚBLICO Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-15962/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 150/2025 – GCAB**

ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 008/2018. CONTRATO N. 008/2018. PREFEITURA DE PORTO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	José Edson Bezerra de Lima (Edson Razek) – CPF: ***.236.***-03;
Objeto:	Contratação artística para festividades do carnaval;
Valor:	R\$20.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	29/11/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e

providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 29/11/2018.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, neste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério PÚBLICO Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-16717/2017**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 151/2025 - GCAB**

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 013/2017. PREFEITURA DE JACUIPÉ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Luiz Paulino da Silva Filho - ME – CNPJ: 17.267.155/0001-91;
Objeto:	Contratação de empresa especializada nos serviços de assistência técnica de manutenção e conservação de equipamentos odontológicos;
Valor:	R\$33.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	21/11/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte



previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 21/11/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-16718/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 152/2025 - GCAB

ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 007/2017. PREFEITURA DE JACUÍPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Link Produções Artística LTDA - ME - CNPJ: 21.457.367/0001-09;
----------------	--

Objeto:	Contratação de empresa para a empresa para realização das apresentações artísticas das festividades do Padroeiro São Caetano;
Valor:	R\$30.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	21/11/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadravam-se nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior ao gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 21/11/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-17289/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 153/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 05/2017. CONTRATO N. 10/2017. PREFEITURA DE JACUÍPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.



PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Somer Comercial de Material Hospital EIRELI - CNPJ: 09.127.775/0001-05 e Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares LTDA - CNPJ: 06.224.321/0001-56;
Objeto:	Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, correlatos e odontológicos;
Valor:	R\$ 22.148,21;
Data de autuação no TCE/AL	1º/12/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 1º/12/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-17291/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 154/2025 - GCAB

ATO DE GESTÃO, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2017. PREFEITURA DE JACUIPÉ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Jademar Eventos LTDA-ME - CNPJ: 13.259.716/0001-50;
Objeto:	Contratação de empresa para a realização das apresentações artísticas das Festividades de Reis;
Valor:	R\$25.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	1º/12/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 1º/12/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;



12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Públíco Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-17487/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 155/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 02/2017 - PMPP. PREFEITURA DE PORTO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Nortsul Comercial LTDA – CNPJ: 11.625.595/0001-97;
Objeto:	Contratação de empresa para fornecimento de peixe;
Valor:	R\$ 119.250,00;
Data de autuação no TCE/AL	04/12/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadravam-se nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 04/12/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Públíco Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-18100/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 156/2025 - GCAB

ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 09/2017. CONTRATO N. 80/2017. PREFEITURA DE JACuíPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Instituto Mediador Ambiental de Inclusão Produtiva Sustentável – IMAIS – CNPJ: 23.347.178/0001-09;
Objeto:	Contratação de empresa especializada para diagnóstico;
Valor:	R\$7.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	15/12/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadravam-se nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 15/12/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência,



até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-18102/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 157/2025 - GCAB

ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 05/2017. PREFEITURA DE JACUÍPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFESA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Brucelose Empreendimentos LTDA - CNPJ: 01.764.160/0001-70;
Objeto:	Contratação de empresa para a realização das apresentações artísticas das festividades de Emancipação Política;
Valor:	R\$45.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	15/12/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadravam-se nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 15/12/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-18103/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 158/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 008/2017. CONTRATO N. 015/2017. PREFEITURA DE JACUÍPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFESA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Hélio José de Souza Construção EIRELI - ME – CNPJ: 04.921.981/0001-60;
Objeto:	Contratação de empresa especializada na reforma dos prédios públicos da rede municipal de educação;
Valor:	R\$250.063,01;
Data de autuação no TCE/AL	15/12/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadravam-se nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 15/12/2017.



razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 15/12/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério PÚBLICO Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-18104/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 159/2025 - GCAB

ATO DE GESTÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 08/2017. PREFEITURA DE JACUÍPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	D. A. de Lima – CNPJ: 17.334.741/0001-39;
Objeto:	Contratação de empresa especializada para aquisição de relógio de ponto eletrônico biométrico;
Valor:	R\$ 18.075,00;
Data de autuação no TCE/AL	15/12/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se

como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 15/12/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério PÚBLICO Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-18252/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 160/2025 - GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 009/2017. CONTRATOS N. 01 E N. 02/2017. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Boa Vista Distribuidora LTDA - ME - CNPJ: 23.347.178/0001-09 e Bernardi e Guedes LTDA - EPP - CNPJ: 16.986.881/0001-00;
Objeto:	Contratação de empresa fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar;
Valor:	Contrato n. 01/2017 R\$ 809.510,00; Contrato n. 02/2017 R\$ 523.015,00;
Data de autuação no TCE/AL	18/12/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.



disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 18/12/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-18254/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 161/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2017 PP. CONTRATOS N. 01, N. 02 E N. 03/2017. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Mario Lúcio Gomes Maciel Júnior - ME - CNPJ: 12.339.349/0001-31, José Nilton dos Santos - ME - CNPJ: 00.794.429/0001-06 e Eraldo de Araújo Comércio - EPP - CNPJ: 15.108.670/0001-01;
Objeto:	Contratação de empresa fornecimento de produtos de limpeza e utensílios;
Valor:	Contrato n. 01/2017 R\$ 328.956,14; Contrato n. 02/2017 R\$ 262.171,15; Contrato n. 03/2017 R\$209.840,30;
Data de autuação no TCE/AL	18/12/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do

instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 18/12/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-18253/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 162/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2017; CONTRATO N. 001/2017. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Boa Vista Distribuidora LTDA - ME - CNPJ: 14.728.741/0001-06;
Objeto:	Fornecimento de gêneros alimentícios;
Valor:	R\$ 109.433,79;
Data de autuação no TCE/AL	18/12/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-



iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis)."'

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 18/12/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, neste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12965/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 163/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 007/2017. CONTRATO N. 001/2017. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Ayllanara Vieira de Oliveira e Silva EPP – CNPJ: 19.039.960/0001-93;
----------------	--

Objeto:	Contratação de empresa especializada em publicações de matérias e atos oficiais em diários oficiais e jornais de grande circulação;
Valor:	R\$ 84.800,00;
Data de autuação no TCE/AL	29/09/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadravam-se nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 18/12/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, neste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12632/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 164/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2017. CONTRATOS N. 001/2017 E 002/2017. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE

**DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	JP Locações, Serviços e Comércio EIRELLI – EPP – CNPJ: 25.319.394/0001-76 e JRB Locação de Veículos e Máquinas EIRELLI – EPP – CNPJ: 27.080.668/0001-42;
Objeto:	Contratação de empresa locadora de veículos e máquinas pesadas;
Valor:	Contrato n. 001/2017 – R\$ 180.000,00; Contrato n. 002/2017 – R\$ 1.222.230,00;
Data de autuação no TCE/AL	22/08/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-seiam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 22/08/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-9142/2017**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 165/2025 – GCAB**

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2017, CONTRATO N. 001/2017. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO A POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Borghetti & Borghetti LTDA - ME - CNPJ: 08.164.888/0001-00;
Objeto:	Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis;
Valor:	R\$ 1.896.900,00;
Data de autuação no TCE/AL	22/06/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-seiam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 22/06/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais,



DECIDIMOS:

- 12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;
- 12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Pùblico Especial que atua junto à Corte de Contas;
- 12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-6372/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 166/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 002/2016 – TP II. PREFEITURA DE MAR VERMELHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	MDM dos Santos Engenharia EIRELLI - EPP – CNPJ: 17.872.922/0001-91;
Objeto:	Serviço de retirada e reassentamento de paralelepípedos para colocação de tubos de abastecimento de água;
Valor:	R\$ 49.732,14;
Data de autuação no TCE/AL	02/05/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-seiam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.”)

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tornando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abrange os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 02/05/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação

jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

- 12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;
- 12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Pùblico Especial que atua junto à Corte de Contas;
- 12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 28/04/2025

Processo: TC/7.12.004994/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 24/04/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.014164/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 24/04/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/002458/2020

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte, MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIM

De ordem, em face da determinação constante no item III da Decisão Monocrática (peça nº 19) publicada na forma da certidão anexa aos autos (peça nº 20), **remeta-se** o presente processo ao Ministério Pùblico de Contas - MPC, para providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006613/2012

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

De ordem, remeta-se o presente processo ao FUNCONTAS, para que, nos termos do art. 113 da LOTCE-AL, proceda à **abertura do procedimento de auto de infração em autos apartados**, em decorrência da aplicação de multa determinada pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no item II da Decisão Monocrática de fls. 572.

Processo: TC/012331/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÉNIOS/CONGÊNERES - CONVÉNIOS E CONGÊNERES

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional I do biênio 2019/2020, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DDo-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/006045/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÉNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Igaci insere no Grupo Regional VII – biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

**Processo: TC/002483/2019****Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Traipu insere no Grupo Regional VII – biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/005855/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Traipu insere no Grupo Regional VII – biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/008209/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Traipu insere no Grupo Regional VII – biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/010762/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Palmeira dos Índios insere no Grupo Regional VII – biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/011983/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Palmeira dos Índios insere no Grupo Regional VII – biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/003061/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Igaci insere no Grupo Regional VII – biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/006227/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Palmeira dos Índios insere no Grupo Regional VII – biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/002484/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Traipú não pertence a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, pois está inserido no Grupo Regional VII – biênio 2019/2020.

Processo: TC/005458/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Estrela de Alagoas não pertence a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, pois está inserido no Grupo Regional VI – biênio 2019/2020.

Processo: TC/014073/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Igaci não pertence a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, pois está inserido no Grupo Regional VII – biênio 2019/2020.

Processo: TC/005517/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional VI – biênio 2019/2020, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOE-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/004844/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, **retornem-se** os autos à **DFAFOM-SELIC**, uma vez que o município de Marechal Deodoro se insere no Grupo Regional II do biênio 2017/2018, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/000708/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, **retornem-se** os autos à **DFAFOM-SELIC**, uma vez que o município de Maceió se insere no Grupo Regional II do biênio 2017/2018, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/003141/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, **retornem-se** os autos à **DFAFOM-SELIC**, uma vez que o município de Traipu se insere no Grupo Regional VII do biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/000462/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, **retornem-se** os autos à **DFAFOM-SELIC**, uma vez que o município de Maceió se insere no Grupo Regional II do biênio 2017/2018, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/004098/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que a publicação do contrato ocorreu no ano de 2019 (fls.71); de ordem, **retornem-se** os autos à **DFAFOM-SELIC**, uma vez que o município de Traipu se insere no Grupo Regional VII do biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/006662/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, **retornem-se** os autos à **DFAFOM-SELIC**, uma vez que o município de Traipu se insere no Grupo Regional VII do biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/000330/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, **retornem-se** os autos à **DFAFOM-SELIC**, uma vez que o município de São Miguel dos Milagres se insere no Grupo Regional I do biênio 2017/2018, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/006083/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, **retornem-se** os autos à **DFAFOM-SELIC**, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII do biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/002073/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, **retornem-se** os autos à **DFAFOM-SELIC**, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII do biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/005169/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, **retornem-se** os autos à **DFAFOM-SELIC**, uma vez que o município de Palmeira dos Índios se insere no Grupo Regional VII do biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/004629/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, **retornem-se** os autos à **DFAFOM-SELIC**, uma vez que o município de Igaci se insere no Grupo Regional VII do biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/000382/2015**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

De ordem, retornem-se os autos à **DFAFOM-SELIC**, uma vez que o município de Delmiro Gouveia insere no Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/005066/2019

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÉNERES - CONVÊNIOS E CONGÉNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Palmeira dos Índios insere no Grupo Regional VII- biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/013130/2019**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÉNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Maragogi insere no Grupo Regional I- biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/003554/2019**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÉNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Delmiro Gouveia insere no Grupo Regional IX- biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 29/04/2025**Processo:** TC/9.1.008054/2023**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**Interessado:** JOSÉ CARLOS DE CARVALHO

Considerando a aprovação do voto do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 15/04/2025; de ordem, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/9.1.008430/2023**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**Interessado:** TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 22/04/2025; de ordem, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/12509/2019**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA-MARECHAL DEODORO, KAROLINE FLORA BARROS CRISÓSTOMO OLIVEIRA, 048.343.624-0

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 28/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.009103/2023**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado:** NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, MAURO GUILHERME ALCÂNTARA MARQUE

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 28/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.012277/2024**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**Interessado:** PATRÍCIA BEZERRA CAVALCANTE, ARLENE MARIA REIS DE ARAÚJO FERR

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 28/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/10997/2019**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ**Interessado:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 28/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/9.12.013323/2022**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**Interessado:** JAQUELINE BEZERRA GOMES, JAQUELINE BEZERRA GOME

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 28/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.015774/2024**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado:** 048.343.624-0, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, 048.343.624-0

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 28/04/2025;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/013520/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL-Pilar

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013519/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL-Pilar

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004007/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÉNERES - CONVÊNIOS E CONGÉNERES**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL-Pilar

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003731/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÉNERES - CONVÊNIOS E CONGÉNERES**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007704/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÉNERES - CONVÊNIOS E CONGÉNERES**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000870/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007614/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÉNERES - CONVÊNIOS E CONGÉNERES**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro,



encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008014/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008015/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005405/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002906/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000873/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006296/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002492/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002492/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000871/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010812/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004849/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007898/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007896/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005452/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO -Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005408/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000521/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Estrela De Alagoas

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007395/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Estrela De Alagoas

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007396/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Estrela De Alagoas

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007394/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Estrela De Alagoas



De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001015/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Estrela De Alagoas

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001014/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Estrela De Alagoas

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/012608/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Estrela De Alagoas

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013539/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Rio Largo

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013135/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009379/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001287/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013818/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Rio Largo

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006226/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006233/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001303/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001283/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006565/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000975/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003386/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Estrela De Alagoas

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007599/2007

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013590/2007

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/014244/2007

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 30/04/2025

Processo: TC/6.1.008443/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Considerando que o **Parecer Prévio 9/2024** aprovado pelo Pleno do Tribunal de Contas, sendo disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.02.2025, e que transitou em julgado (peça 123);

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/9.1.007256/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL



Trata-se do Parecer Prévio emitido pelo Pleno deste eg. Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária Plenária do dia 16.04.2024. De ordem, **encaminhem-se os autos à Coordenação do Plenário para a certificação do Trânsito em Julgado.**

Após as providências, **devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.**

Processo: TC/34.021914/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: BIOPLASMA, CAIO ALMEIDA ANDRAD

Em face do cumprimento do dispositivo IV da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/34.016784/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: P.H.A CONSULTORIA LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS, RAPHAEL JIA JUEN HWAN

Em face do cumprimento do dispositivo V da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/002458/2020

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte, MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIM

Em face do cumprimento do dispositivo I da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/011266/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008012/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005570/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013750/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003510/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO -Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013403/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005406/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009310/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO -Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007723/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006014/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004011/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009655/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002505/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011477/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006091/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES



Interessado: FUNDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO -Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011308/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011302/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008188/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006894/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006881/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003591/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003359/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011267/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006249/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009200/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009311/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E URBANIZAÇÃO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009311/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E URBANIZAÇÃO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005773/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006343/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003849/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013007/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006379/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Estrela De Alagoas

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010932/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/008423/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**Interessado:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013706/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**Interessado:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010929/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**Interessado:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010935/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**Interessado:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Água Branca

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011352/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**Interessado:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 29 DE ABRIL DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-2354/2019**UNIDADE:** Igaci**RESPONSÁVEL:** Oliveira Torres Piancó**ASSUNTO:** Contrato nº 049/2018/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/AL 247/2017
Unidade Gestora:	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Arapiraca - IMPREV
Interessado:	Albanete Figueiredo da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Albanete Figueiredo da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2002 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 02.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC - 3417/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues Alcântara, opinando pelo registro do ato, uma vez que se encontra expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro, peça 24.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 29/04/2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 04 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Albanete Figueiredo da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, consubstanciado na Portaria nº 972 de 17 de agosto de 2015, da Prefeita Municipal de Arapiraca à época, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 23 de maio de 2023, peça 27.

Publique-se.

Maceió, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/AL 8764/2018
------------------	-----------------



Unidade Gestora:	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arapiraca/AL - IPREV
Interessado:	Epitácio Isidoro dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Epitácio Isidoro dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 02.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 09.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6 PMPC - 3415/2025/RA da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 10.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 29/04/2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 30 de abril de 2015 ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Epitácio Isidoro dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, consubstanciado no Portaria nº 545 de 30 de abril de 2015, da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL à época, publicado no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos em 30 de abril de 2015, peça 24.

Publique-se.

manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-282/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas, peça 23.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de abril de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Amauri Omena de Lucena, servidor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pilar/AL, consubstanciado no Ato/Portaria FUNPREPI nº de 31/2023, de 7 de novembro de 2023, da Presidente do FUNPREPI - Fundo Próprio de Previdência Social do Município de Pilar/AL, homologado pelo Prefeito Municipal de Pilar/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 23 novembro de 2023, peça 13.

Publique-se.

Maceió, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/2672/2020
Unidade Gestora:	Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa da Canoa/AL
Interessada:	Maria de Lourdes de Farias
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes de Farias, servidora da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL, ocupante do cargo de serviçal, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/ TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, se pronunciando pela conformidade do processo e registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 3571/2025/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, fundamentado nos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, peça 24.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07 de maio de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 26 de março de 2020, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, e amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes de Farias, servidora da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL, consubstanciado no Decreto nº 3.192/2019, de 31 de outubro de 2019, do Prefeito Municipal de Lagoa da Canoa/AL à época, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 7 de fevereiro de 2020, que retificou o Decreto nº 2.898/2016, de 1 de dezembro de 2016, peça 14;

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Amauri Omena de Lucena, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 13.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/ TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se



Publique-se.

Maceió, 8 de maio de 2025.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
 Conselheiro Substituto
 Relator
 (assinado digitalmente)

Processo:	TC/2692/2020
Unidade Gestora:	Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa da Canoa/AL
Interessado:	Manoel Bispo dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Manoel Bispo dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL, ocupante do cargo de servical, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, se pronunciando pela conformidade do processo e registro do ato, peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 3570/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, fundamentado nos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, peça 24.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07 de maio de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 30 de março de 2020, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Manoel Bispo dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL, consubstanciado no Decreto nº 3.190/2019, de 31 de outubro de 2019, do Prefeito Municipal de Lagoa da Canoa/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 7 de fevereiro de 2020, que retificou o Decreto nº 2.896/2016, de 1º de dezembro de 2016, peça 16;

Publique-se.

Maceió, 8 de maio de 2025.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
 Conselheiro Substituto
 Relator
 (assinado digitalmente)

Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto
-----------------	--

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria Eduarda dos Santos Alves, beneficiária do ex-servidor falecido Adams Macêdo Alves, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 1.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP-SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3078/2025/SM da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 29 de abril de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Maria Eduarda dos Santos Alves, em razão do falecimento do servidor da Prefeitura Municipal de Major Izidoro/AL, Sr. Adams Macêdo Alves, consubstanciado na Portaria nº 01/2023, de 24 de março de 2023, do Prefeito Municipal de Major Izidoro/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 3 de abril de 2023, peças 1 e 2.

Publique-se.

Maceió, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
 Conselheiro Substituto
 Relator
 (assinado digitalmente)

Maceió, 08 de maio de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos
 Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 29.04.2025, RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	TC/34.010664/2024
INTERESSADO	Eduardo Schmitz
UNIDADE	Prefeitura de Jequiá da Praia/AL
RESPONSÁVEL	Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, atual prefeito de Jequiá da Praia/AL
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO: ACOPLE-CSAPAA-31/2025

REPRESENTAÇÃO ALEGÃO DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS. PEDIDO CAUTELAR NÃO DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 111 E SEGUINTE DA LOTCE/AL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADES. ALEGÃO DE NULIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO RELATOR NATURAL FORMULADA PELO PARQUET DE CONTAS. PRINCÍPIO DO PÁS NULITÉ SANS GRIEF. PELO RELATOR FIRMADO NO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL JÁ ANEXADA AO FEITO. ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA INSTRUÇÃO TÉCNICA.

1. O Ministério do Público de Contas rememora que nova lei orgânica determinou a realização sorteio para distribuição dos processos autuados na casa, tal regra fora materializada através do ATO N° 18/2023, salientando que as regras de distribuição dos processos no âmbito desta Corte de Contas possuem reflexo no princípio do juiz natural e, por consequência, do devido processo legal, e devem ser obrigatoriamente observadas, sob pena de nulidade absoluta, uma vez que é ilegítima a atuação de Relator designado de forma arbitrária e sem a observância das regras prefixadas para distribuição dos processos.

Processo:	TC/12.013473/2023
Unidade Gestora:	Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro/AL - MAJORPREV
Interessada:	Maria Eduarda dos Santos Alves
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte



2. No caso ora em análise os atos instrutórios do feito foram produzidos por este relator, que é o relator natural da causa. No mais, em observância ao princípio do *nullité sans grief*, não vislumbro prejuízo ao andamento do processo.

3. Apesar de no presente caso não haver nulidade passível de macular os atos produzidos, concordamos com as razões expostas pelo Douto Procurador de Contas quanto ao procedimento de distribuição e redistribuição adotado por esta Corte. Ademais, em outros processos os interessados podem invocar tais razões para que seja reconhecida nulidade pelos argumentos invocados anteriormente pelo parquet.

4. Vale destacar que a Lei Orgânica apenas ressalva a distribuição dos processos de prestação de contas ao Conselheiros Substitutos.

5. Na prática, os demais processos, como: aposentadoria e pensões, não seguem o procedimento de redistribuição. Logo, urge que este Tribunal Pleno defina nova sistemática de sorteio dos processos de representação a fim de que seja resguardado o princípio do juiz natural e do devido processo legal, nos termos XXXV, XXXVII, LIII e LIV da CFRB/88.

6. No mérito, a denúncia tem como cerne a suposta violação ao princípio da isonomia por parte do Ente Municipal que instituiu como critério classificatório da "ordem de chegada das propostas de credenciamento – ou ordem de protocolo no Edital de Chamamento público.

7. A jurisprudência também vem apontando a inadequação de tal método de contratação:

[...] Nesse contexto, entende-se que o método adequado para ordenar os credenciados nesse tipo de contratação é o sorteio entre os habilitados, proporcionando-se igualdade de oportunidades para todos os participantes, já que todos têm a mesma chance de serem selecionados para atender a demanda. Vide que o processo de sorteio é geralmente simples e rápido, especialmente em situações em que há um grande número de candidatos, contribuindo para a transparência e eliminando arguições de direcionamento da contratação ou de violação da isonomia. De outro lado, a ordenação dos credenciados pelo critério de antiguidade implica em prejuízo à isonomia entre os participantes, pois os leiloeiros inscritos mais recentemente podem ser alijados da execução dos serviços, pois ficam no final da listagem de credenciados aptos para atendimento da demanda de serviços. (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Processo nº 13444-0200/24-6. Relator Roberto Debacco Loureiro, Conselheiro Substituto).

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção (Tribunal de Contas da União. Processo nº 017.982/2017-0. Relator Walton Alencar Rodrigues).

8. Também vale citar o Decreto nº 11.878/24, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/21, estabelece diretrizes para o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

[...] Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

9. O ente municipal possuiu discricionariedade para escolha de qual critério adotar para contratação do referido serviço, não se podendo presumir a ilegalidade do referido ato. Ocorre que diante das manifestações do representante e do ente municipal, faz-se necessária uma análise depurada de cada argumento apresentado através da instrução técnica a ser realizada pela Unidade Técnica, que a partir da razoabilidade pondere se ocorreu ou não ilegalidade na referida contratação.

10. Logo, diante da manifestação/defesa do gestor já protocolada no feito, faz-se necessário encaminhar o feito à Unidade Técnica para realizar a instrução técnica do feito.

11. Ante todo o exposto, proponho admitir a presente representação, encaminhar os autos à unidade técnica responsável para a devida instrução do feito, ratificar a decisão monocrática Nº 001/2025 – GCSAPAA, que negou o pedido cautelar por não restar demonstrado os requisitos previstos no art. 111 da LOTCE/AL; após, encaminhem-se os autos ao ministério público de contas para novo parecer. Por fim, determina-se a publicidade de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I - ADMITIR a presente Representação, visto que foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102, § 1º da Lei Estadual nº 8.790/2022;

II - DENEGAR o PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR devido à ausência dos requisitos legais, considerando que o procedimento licitatório ainda se encontra em sua fase inicial e há risco de dano reverso;

III - CITAR o presidente do CONAGRESTE, Sr. Marlan Ferreira, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente suas alegações/defesa sobre os fatos narrados na presente demanda, nos termos do art. 103 c/com o art. 114 da LOTCE/AL;

IV - Após a manifestação dos gestores, ENCAMINHAR OS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA para que realize a devida instrução do feito;

V - Após a instrução do feito pela Unidade Técnica, ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para emissão de parecer conclusivo;

VI - ALERTAR aos gestores, que eventual descumprimento da decisão deste Tribunal não for acatado poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos jurisdicionados desta Corte;

VII - DAR CIÉNCIA da presente decisão aos interessados;

VIII - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2025.

Maceió, 29 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/34.004100/2025
INTERESSADO	F. da S. Pereira LTDA
UNIDADE	Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano – CONAGRESTE
RESPONSÁVEL	Marlan Ferreira, Presidente do CONAGRESTE
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO: ACOPLE-CSAPAA-33/2025

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLA. REPRESENTANTE ALEGA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE ITENS QUE PODERIA ENSEJAR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA APRESENTAR DEFESA. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO CAUTELAR

1. Quanto ao mérito da demanda, a representação versa sobre a suposta aglutinação indevida de itens, que poderia restrição à competitividade da licitação. A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) prescreve que o parcelamento do objeto é a regra a ser observada pelo licitante quando pretende adquirir uma diversidade de objetos.

2. Destacamos que o Tribunal de Contas União editou a súmula nº 247 que versa sobre a matéria objeto do feito:

Súmula 247 – TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

3. Sendo assim, diante dos indícios apresentados entendo por razoável notificar o presidente do CONAGRESTE, Sr. Marlan Ferreira, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente suas alegações/defesa sobre os fatos narrados na presente demanda, nos termos do art. 103 c/com o art. 114 da LOTCE/AL.

4. Ao final de sua manifestação, o representante requereu a procedência da representação a fim de fosse suspenso do certame. Ocorre que o representante não formulou pedido para suspensão liminar do certame, sequer mencionou os requisitos legais para que a medida fosse concedida.

5. Em que pese a possibilidade de concessão da medida cautelar de ofício, entendo que no presente caso não estão presentes os requisitos fumus bonis juris e do periculum in mora, pois o objeto da contratação é reversível, visto que o procedimento licitatório ainda está em sua fase inicial. Portanto, denego o pedido cautelar.

6. O entendimento sustentado neste processo já foi examinado por esta Corte de Contas no julgamento do Processo TC nº 544/2025, sob a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, e do Processo TC nº 436/2024, relatado por este Conselheiro Substituto. Nessas ocasiões, os relatores consideraram que a medida cautelar deveria ser indeferida, pois sua concessão, especialmente no início do ano letivo, poderia comprometer o interesse público e prejudicar o direito à educação das crianças matriculadas na rede municipal de ensino.

7. Desta forma, proponho a admissibilidade da presente representação, determinando a notificação do prefeito, denegando ainda o pedido de medida cautelar, além de determinar a ciência dos interessados e a publicidade de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I - ADMITIR a presente Representação, visto que foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102, § 1º da Lei Estadual nº 8.790/2022;

II - DENEGAR o PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR devido à ausência dos requisitos legais, considerando que o procedimento licitatório ainda se encontra em sua fase inicial e há risco de dano reverso;

III - CITAR o presidente do CONAGRESTE, Sr. Marlan Ferreira, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente suas alegações/defesa sobre os fatos narrados na presente demanda, nos termos do art. 103 c/com o art. 114 da LOTCE/AL;

IV - Após a manifestação dos gestores, ENCAMINHAR OS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA para que realize a devida instrução do feito;

V - Após a instrução do feito pela Unidade Técnica, ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para emissão de parecer conclusivo;

VI - ALERTAR aos gestores, que eventual descumprimento da decisão deste Tribunal não for acatado poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos jurisdicionados desta Corte;

VII - DAR CIÉNCIA da presente decisão aos interessados;

VIII - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.



PROCESSO	TC/34.016969/2023
INTERESSADO	Cooperativa de Motoristas Autônomos de Transporte Escolar de Arapiraca Ltda.
RESPONSÁVEL	José Pacheco Filho, atual prefeito de São Sebastião; Gilberto Gonçalves, atual prefeito de Rio Largo
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Rio Largo Prefeitura Municipal de São Sebastião
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO: ACOPLE-CSAPAA-34/2025

REPRESENTAÇÃO. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS. VIOLAÇÃO AO ART 37, XVI E XVII DA CCRB/88. PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO/AL APRESENTOU DEFESA COMPROVANDO A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA, REGIME DE TRABALHO E A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LOGO, INEXISTE DANO AO ERÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL. QUANTO AO MUNICÍPIO DE RIO LARGO. O GESTOR NÃO RESPONDEU AS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO. INCORRENDO EM FATO PASSÍVEL DE SANÇÃO PREVISTO NO ART. 143, IV DA LOTCE/AL.

1. O presente caso versa sobre suposto acúmulo indevido de cargos de servidora pública. Ocorre que o município de São Sebastião apresentou defesa apontando que a servidora já havia sido exonerada, além de prestar serviços na modalidade teletrabalho/home office. Ao se analisar a resposta da Municipalidade se extrai que os serviços foram efetivamente prestados, desta feita, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os valores apenas devem ser devolvidos se restar provado que a servidora não prestou os serviços, do contrário a devolução sem tal prova, importaria em enriquecimento ilícito.

2. Quanto a ausência de resposta do gestor do Município de Rio Largo, tal ato é passível de sanção, nos termos do art. 143, inciso IV, da Lei Estadual Nº. 8.790/2022. No caso dos autos, conforme certidão do protocolo e Relatório Técnico da DIMOP, o gestor de Rio Largo, não respondeu as diligências requeridas por este relator, o que caracteriza a infração tipificada no Art. 1º, I da Resolução Normativa nº 04/2023.

3. Ademais, o art. 143, IV da Lei Orgânica do TCE/AL também tipifica o: "[...] não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência, requisição ou decisão do TCE/AL". Ademais, o art. 143, IV da Lei Orgânica do TCE/AL também tipifica o: "[...] não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência, requisição ou decisão do TCE/AL".

4. No caso em questão, o descumprimento da diligência inviabiliza o pleno exercício das funções desta Corte de Contas, o que torna justificável a aplicação de sanções. Além disso, a ausência de resposta à notificação do gestor requer uma reprimenda proporcional à gravidade de suas omissões. Assim, considero razoável sancioná-lo com a penalidade de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. Por todo o exposto, denego o pedido de resarcimento ao erário da Prefeitura de São Sebastião/AL, visto que os serviços foram efetivamente prestados; determino encaminhar ao Funcionários para confecção da minuta de auto de infração, observando-se os requisitos inscritos no art. 203-B do regimento interno modificado pela Resolução Normativa nº 04/2023, em desfavor do então Prefeito do Município de Rio Largo, a fim de aplicar à penalidade de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser lavrado por este relator, razão de descumprimento de diligência requerida por este relator, nos termos do art. 143, IV da LOTCE/AL c/com o art. 1º, I da Resolução Normativa nº 4/2023, tramitando o processo sancionatório em autos apartados, além determinar a publicidade de praxe. Ultimadas todas as diligências e com certificação do trânsito em julgado do feito, encaminhem-se os autos para arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I - DENEGAR o pedido de resarcimento ao erário da Prefeitura de São Sebastião/AL, visto que os serviços foram efetivamente prestados;

II - ENCAMINHAR ao FUNCIONÁRIO para confecção da minuta de auto de infração, observando-se os requisitos inscritos no art. 203-B do regimento interno modificado pela Resolução Normativa nº 04/2023, em desfavor do então Prefeito do Município de Rio Largo, Sr. Gilberto Gonçalves da Silva, a fim de aplicar à penalidade de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser lavrado por este relator, razão de descumprimento de diligência requerida por este relator, nos termos do art. 143, IV da LOTCE/AL c/com o art. 1º, I da Resolução Normativa nº 4/2023, tramitando o processo sancionatório em autos apartados;

III - ULTIMADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS e com certificação do trânsito em julgado do feito, encaminhem-se os autos para arquivamento.

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/34.018187/2024
INTERESSADO	Ministério da Saúde
UNIDADE	Prefeitura de Murici Secretaria Municipal de Saúde de Murici

RESPONSÁVEL	Sr. Remi Vasconcelos Calheiros, gestor à época Sr. José Medeiros dos Santos, Secretário à época
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO: ACOPLE-CSAPAA-35/2025

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA DE AUDITORIA NO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MURICI, NA QUAL FORAM ENCONTRADAS IRREGULARIDADES NO REFERIDO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA QUANTO AO PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALOR ÍNFIMO. COMPETÊNCIA DO TCU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ao se analisar o feito percebe-se que envolve fiscalização de aplicação de verbas oriundas da UNIÃO. O gestor realizou a compensação da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde em valor inferior ao efetivamente devido. É que, conforme Nota Técnica n. 309/2024 (pág. 6 do doc. 2), Porém, restou a ser pago o valor remanescente de R\$ 478,72 (quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos).

2. Salientamos que o julgamento da causa por um juiz competente se configura um pressuposto processual, diante da ausência desta Corte de Contas para julgar o feito em razão da natureza das verbas serem oriundas do SUS, determina-se o arquivamento dos autos, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.

3. Por oportuno, recomendo a DFAFOM análise da matéria objeto desta denúncia para fins de inclusão no Plano Anual de Auditoria;

4. Sendo assim, proponho extinguir o processo sem julgamento do mérito em razão da ausência de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC, com o consequente arquivamento dos autos; Além disto, proponho a comunicação dos termos desta decisão aos interessados e a publicidade de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I - EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em razão da ausência de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC, com o consequente arquivamento dos autos;

II - RECOMENDAR À DFAFOM análise da matéria objeto desta denúncia para fins de inclusão no Plano Anual de Auditoria;

III - DAR CIÊNCIA da presente decisão aos interessados;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Sala das Sessões do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu - Relator

Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 07.05.2025, RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	TC/12413/2020
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba - PREVPINDOBA
INTERESSADA	Maria Roziane Almeida Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: AC02C-CSAPAA-575/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005 e no art. 62 da Lei nº 073/2011, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou, através de celebração de contrato de trabalho, ao Cargo de Professor, durante o período entre 01/09/1989 até 31/12/1998. Posteriormente, a segurada foi admitida após aprovação em concurso público em 01/01/2002, através do Decreto nº 113/2002 para o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava até a data de seu afastamento em 21/12/2020, possuía 50



(cinquenta) anos de idade, dos quais: a) 09 (nove) anos, 04 (cinco) meses e 0 (zero) dias pelo RGPS; e b) 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias pelo RPSS, ambos no mesmo cargo pela Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, cumprindo os requisitos exigidos no art. 62 da Lei Municipal nº 073/2011 totalizando 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição/serviço no serviço público.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba - PREVPINDOBA e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe da presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 018/2020 de 21 de dezembro de 2020, exarado pelo então presidente do IMPS – PREVPINDOBA, Sr. Jailson da Silva Batista, que concede aposentadoria especial à servidora Maria Roziane Almeida Santos, Professora, matrícula 234, inscrita no CPF nº xxx.487.464-xx, com proventos integrais e com paridade total aos servidores ativos. O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá ao vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 23/12/2020, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÉNCIA desta decisão ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba - PREVPINDOBA e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2025.

PROCESSO	TC/4.12.019981/2022
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo – FMPQ
INTERESSADA	Domício Soares Cavalcante
ASSUNTO	Pensão em favor de Cônjugue

ACÓRDÃO: AC02C-CSAPAA-577/2025

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) VIA CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO

1. Trata-se do processo administrativo nº 0601.0003.903/2020, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjugue.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 838/2018 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente.

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 168 de 01 de julho de 2020, que concede pensão por morte de acordo com o art. 12 da Lei Municipal nº 566/2006 c/com art. 57 "A", inciso I, alterado pela Lei Municipal 838/2018 ao senhor Domício Soares Cavalcante, inscrito sob o CPF nº xxx.872.884-xx, cônjuge da servidora Maria Cândida Cavalcante, falecida em 01/03/2020 com proventos mensais no valor de R\$ 1.149,00 (hum mil, cento e quarenta e nove reais, conforme processo administrativo nº 601.0003.903/2020, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÉNCIA desta decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2025.

PROCESSO	TC/4.12.019994/2022
-----------------	---------------------

UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo – FMPQ
INTERESSADA	Márcia Barros Soares
ASSUNTO	Pensão em favor de Cônjugue

ACÓRDÃO: AC02C-CSAPAA-572/2025

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) VIA CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo nº 12.13.0013.903/2018, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjugue.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 566/2006 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DA Portaria nº 11, de 01 de agosto de 2024, que concede pensão por morte, conforme dispõe o parágrafo 7º do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Municipal nº 838/2018, em razão do falecimento do servidor o Srº. PEDRO SOARES TENÓRIO JUNIOR, pertencente ao quadro efetivo lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de Agente Comunitário de Saúde-ACS, matrícula nº 951, inscrito no CPF/MF sob nº xxx.942.184-xx, a Sra. MÁRCIA BARROS SOARES, cônjuge do servidor CPF Nº xxx.898.244-xx. nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÉNCIA desta decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2024.

PROCESSO	TC/5.12.008636/2022
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORUIPE
INTERESSADA	Maria Angelita de Souza Viana
ASSUNTO	Pensão em favor de Cônjugue

ACÓRDÃO: AC02C-CSAPAA-581/2025

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) VIA CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjugue.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 1.158/2010 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 01.17.03/2022 de 17 de março de 2022, que concede pensão por morte a Sra. Maria Angelita Souza Viana, CPF nº xxx.839.214-xx, na condição de cônjuge, do ex-servidor Paulo dos Santos Viana, CPF nº xxx.967.744-xx, aposentado neste instituto através da Portaria nº 972/2013, datada em 02 de maio de 2013, com matrícula nº 1803, falecido em 28 de janeiro de 2022, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, na forma da lei com paridade, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÉNCIA desta decisão ao PREVICORUIPE e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um



regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sessão da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2025.

PROCESSO	TC/5.12.014631/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públíco do Município de Junqueiro – IPREVJUNQUEIRO
INTERESSADO	Jaqueleine Gomes da Silva Araújo Lara Monniery Gomes da Silva Cecilia Isadora Gomes da Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte de Cônjugue e Filha menor

ACÓRDÃO: AC02C-CSAPAA-579/2025

PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE CÔNJUGE E DE FILHAS. PELO REGISTRO.

1. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Em virtude do óbito ter ocorrido em 22 de agosto de 2022, o pleito será analisado sob a égide da Lei Municipal nº 760/2021.

3. Diante do exposto, concluímos pelo deferimento do pleito, visto que foram comprovados os requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente, conforme previsto na referida lei municipal.

4. Sendo assim, proponho o registro do atos concessivos de pensões, a publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO das seguintes Portarias, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL):

PORTARIA Nº 107/2022 de 1º de maio de 2022, que concede o benefício de pensão por morte a Jaqueleine Gomes da Silva Araújo, brasileira, viúvam inscrita no CPF/MF nº xxx.355.645-xx, em decorrência do falecimento do cônjuge, Senhor Cicero da Silva, ex-servidor do Município de Junqueiro, aposentado por invalidez, no cargo de Motorista, através da Portaria nº 027/2020 de 16 de dezembro de 2020, nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 760/2021 e 04 de maio de 2021, que reestrutura o regime próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL, conforme processo administrativo 03/2022, com proventos calculados com base no art. 44, da Lei 760/2022, na seguinte forma: cota familiar acrescida de 10% por dependente (cônjuge).

PORTARIA Nº 108/2022 de 1º de maio de 2022, que concede o benefício de pensão por morte, a LARA MONNIERY GOMES DA SILVA, menor impúbere, representada por sua mãe, Senhora Jaqueleine Gomes da Silva Araújo, em decorrência do falecimento do genitor, Cicero da Silva, ex-servidor do Município de Junqueiro, aposentado por invalidez, no cargo de Motorista, através da Portaria nº 027/2020 de 16 de dezembro de 2020, nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 760/2021 e 04 de maio de 2021, que reestrutura o regime próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL, conforme processo administrativo 03/2022, com proventos calculados com base no art. 44, da Lei 760/2022, na seguinte forma: cota familiar acrescida de 20% por dependente (filha menor de 18 anos), que terá sua cota alterada para 10% quando completar 18 anos em 31/05/2028.

PORTARIA Nº 109/2022 de 1º de maio de 2022, que concede o benefício de pensão por morte a Cecília Isadora Gomes da Silva, brasileira, inscrita no CPF/MF nº xxx.584.124-xx, em decorrência do falecimento do genitor, Senhor Cicero da Silva, ex-servidor do Município de Junqueiro, aposentado por invalidez, no cargo de Motorista, através da Portaria nº 027/2020 de 16 de dezembro de 2020, nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 760/2021 e 04 de maio de 2021, que reestrutura o regime próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL, conforme processo administrativo 03/2022, com proventos calculados com base no art. 44, da Lei 760/2022, na seguinte forma: cota familiar acrescida de 10% por dependente (cônjuge).

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREVJUNQUEIRO e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2025.

PROCESSO	TC/5.12.018111/2022
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre – FAPEN Campo Alegre
INTERESSADA	Paulo Daniel dos Santos

ASSUNTO	Pensão em favor de Cônjugue
---------	-----------------------------

ACÓRDÃO: AC02C-CSAPAA-578/2025

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) VIA CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 529/2007 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente.

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 16 de 01 de agosto de 2022, que concede pensão vitalícia por morte, ao sr. PAULO DANIEL DOS SANTOS, nascido em 03/06/1958, inscrito no CPF sob o nº xxx.091.104-xx, sendo o pensionista cônjuge da de cujus MARIA LÚCIA CAVALCANTE MADEIRO, matrícula nº 682, servidora ativa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, 40 horas, nível I, classe G, com óbito em 22/05/2022, com efeito financeiro retroativo à data do óbito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Campo Alegre e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2025.

PROCESSO	TC/12.000159/2023
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Públíco de Provimento Efetivo e inativos de Atalaia - AtalaiaPREV
INTERESSADO	Rosângela Costa Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO: AC02C-CSAPAA-573/2025

ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez encontra amparo no art. 40§ 1º, I da Constituição da Federal. Por sua vez, a Por sua vez, a Lei Municipal nº 904/2005.

2. No caso em análise, o laudo médico pericial concluiu pela inaptidão da requerente para inatividade laboral, tendo como diagnóstico: cardiopatia grave, CID 150.

3. Concluímos que o pleito se reveste de legalidade, visto que a autora possuía doença que a impede de trabalhar, além disso a beneficiária possuía 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias.

4. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria Atalaia PREV nº 105/2005, em 01 de Dezembro de 2022, que concede aposentadoria por invalidez à servidora Rosângela Costa Silva, brasileira, alagoana, portadora do RG 1121048 – SSP/AL e inscrita sob o CPF nº xxx.067.034-xx, efetiva no cargo de Agente Administrativo, registrada sob a matrícula funcional nº 504, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Atalaia – PREV e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2025.

PROCESSO	TC/12.001589/2025
----------	-------------------



UNIDADE	Instituto de Previdência Social de Porto Calvo – PORTOPREV
INTERESSADO	Cicera Maria Virgens Monteiro do Livramento
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-574/2025

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da EC nº 41/2003, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. No mesmo sentido prescreve a Lei Municipal 1.155/2021.

2. Diante do caso concreto, concluímos que o pleito se reveste de legalidade, pois a beneficiária contava com 60 (sessenta) anos de idade, quando do afastamento de suas funções e 26 (vinte e seis) anos e 07 (sete) dias de contribuição no mesmo cargo/função em que se deu a aposentadoria.

3. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 010/2024, de 02 de maio de 2024, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, na forma do art. 6º da EC 41/2003 c/com o art. 46 da Lei Municipal nº 1155/2021, a servidora Cícera Maria Virgens Monteiro do Livramento, professora, com carga horária de 30 h (trinta horas semanais), especialização, Classe I, matrícula nº 565, portadora da cédula de identidade RG nº 725.421-SSP/AL e CPF nº xxx.439.484-xx, com proventos integrais, de acordo com base na última remuneração, e paridade com os servidores ativos, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PORTOPREV, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2025.

SSP/AL, inscrita no CPF nº xxx.347.364-xx, servidora efetiva no cargo de Professora, Nível 2, Classe E, Tabela 8, registrada sob a matrícula funcional nº 1035, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 13, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I, da Lei Municipal nº 1.131/2020, com integralidade, com proventos de aposentadoria correspondentes a sua última remuneração contributiva como servidora efetiva, além do reajuste pela paridade, conforme os documentos do processo administrativo ATALAIA PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos, registrado sob nº 166/2023, a partir desta data até posterior deliberação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 15/01/2024, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos - Atalaia PREV e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2025.

PROCESSO	TC/12.021561/2024
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS Girau do Ponciano/AL
INTERESSADO	Maria Marques de Oliveira Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-576/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade da segurada encontra amparo no art.46, da Lei Municipal nº 587, de 10 de junho de 2013, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou, através de celebração de contrato de trabalho, ao Cargo de Professor, no período entre 01.03.90 até 27.09.95, e, após, por meio de concurso público, em 28/09/1995, ingressou no serviço público ao Cargo de Professor Primário, Nível 08, atualmente Professor "A", do Quadro de Pessoal, Parte Permanente desta municipalidade, conforme Portaria nº 160/1995.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava até a data da publicação de sua Portaria de benefício em 01.10.2021, possuía 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezotto) dias de tempo de contribuição/serviço, prestados nos serviços público e privado, no mesmo cargo.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS do município e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 26/2021, de 01 de setembro de 2021, exarado pelo prefeito do município, à época, Sr. David Ramos de Barros, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art.46 da Lei Municipal nº 587/2013, à servidora MARIA MARQUES DE OLIVEIRA SANTOS, matrícula nº 1523, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º ano, Nível II, Classe I, inscrita no CPF/MF sob nº xxx.656.464-xx, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 26.10.2023, edição 2162, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2025.

PROCESSO	TC/12.021623/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Olho d'Água das Flores
INTERESSADA	Sandileusa Ferreira de Souza Silva



ASSUNTO | Pensão em favor de Cônjugue

ACÓRDÃO: AC02C-CSAPAA-580/2025

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo nº 004/2023, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal Complementar nº 950/2022 e do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019:

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 040/2023 de 18 de setembro de 2023, que concede pensão por morte, conforme dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 950/2022 c/com o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Genival da Silva, inscrito sob o CPF/MF nº xxx.130.824-xx, segurado ativo ocupante do cargo de Gari, a seu cônjuge, Sra. Sandileusa Ferreira de Souza Silva, CPF nº xxx.872.484-xx, os provenientes serão equivalentes a 60% dos provenientes de aposentadorias que estavam sendo recebidos pelo segurado falecido, e sem paridade com os servidores ativos, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Olho d'Águas das Flores e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2024.

PROCESSO	TC/9764/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Edjelma Tenório Biserra
ASSUNTO	Transferência para reserva remunerada

ACÓRDÃO: AC02C-CSAPAA-583/2025

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 10/09/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 67.229, de 12 de agosto de 2019, que determinou a transferência a Reserva Remunerada, a partir de 25 de novembro de 2018, a 3º Sargento BM EDJELMA TENÓRIO BISERRA, inscrita no CPF/MF nº xxx.871.344-xx, matrícula nº 67340-4, nos termos dos arts. 49, II e 51, I, b, item 2, ambos da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, com provenientes proporcionais à razão de 20/25 (vinte, vinte cinco avos) calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2024.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheiro **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator convocado

Procuradora de Contas **Pedro Barbosa Neto**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Mero Cavalcante, em titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

DESMPC-4PMPC-360/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011310/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-383/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006673/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-384/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005202/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMGE. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-385/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007456/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-345/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013750/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-344/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007723/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-380/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008800/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ



Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-381/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010928/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA

DESMPC-4PMPC-382/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006298/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMELJ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA

DESMPC-4PMPC-371/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005246/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMEC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-372/2025/4^aPC/SM Processo TCE/AL n. TC/008013/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-374/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007429/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇ~~OES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-375/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008041/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMGE. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA

DESMPC-4PMPC-376/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005572/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-377/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006550/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-379/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005562/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-387/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013072/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-363/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011257/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-358/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013065/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-378/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005408/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-370/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005287/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-386/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/009725/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-367/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013064/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-365/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/002536/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-364/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008385/2019



Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-366/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008575/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-357/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013073/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-359/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/003616/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SEMAS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-349/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005530/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMTUR. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-350/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005406/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-351/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010812/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMEC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-352/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013004/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-353/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/004849/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-354/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/004007/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-355/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013519/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-343/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007614/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-342/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008014/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-341/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013539/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAEMNTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-346/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013391/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-347/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011266/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMGE. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-348/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006014/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-339/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011477/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SEMGE. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.



DESMPC-4PMPC-356/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013520/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-369/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005286/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-368/2025/4^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005283/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Assunto: PROCESSO LICITATÓRIO

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO N° 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA

DESMPC-4PMPC-361/2025/4^aPC/SM Processo TCE/AL n. TC/003670/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES Classe: CONT PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-362/2025/4^aPC/SM Processo TCE/AL n. TC/005954/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÉNERES Classe: CONT PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA

Maceió/AL, 08 de maio de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omêna

Assessora da 4^a Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha

pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1406/2024/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.006782/2021

Interessada: Marinalva Fernandes de Oliveira da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1252/2024/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.011922/2021

Interessado: José Luiz da Costa

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

4. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1144/2024/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.3.12.011800/2020

Interessado: Manoel Messias de Almeida Oliveira

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1143/2024/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n.4.5.007240/2020

Interessado: Pedro Neto dos Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3598/2025/6^aPC/PBN

Processo TCE/AL n. 3002/2020

Interessado: José Gomes

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6^a Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.



(...)

PARECER N.4360/2024/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.4.12.004390/2022

Interessado: Marcos Antônio Rodrigues Vasconcelos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4339/2024/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.014900/2021

Interessado: Gilberto Custódio de França

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4230/2024/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.3.12.004742/2022

Interessada: Maria do Carmo Monteiro da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3600/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2992/2020

Interessado: Mauricelio Manoel da Silva

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3601/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.3012/2020

Interessado: José Ronaldo Medeiros de Cerqueira

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3604/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2990/2020

Interessado: Paulo Ferreira de Souza

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3608/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.3080/2020

Interessado: Givaldo Gonçalves Braga

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3609/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.3062/2020

Interessado: José Amaro da Silva Irmão

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.5882/2024/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.005642/2020

Interessada: Rosa Maria Silva Mendonça

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5444/2024/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.014970/2021

Interessado: Pedro Lucas de Almeida Lima

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4463/2024/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.12.003992/2024

Interessada: Maria Eduarda Alves de Lima

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4371/2024/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.011062/2021



Interessada: Eleonora Macedo Beder

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4369/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.004560/2021

Interessada: Joana Gomes Costa de Aguiar Mota

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4366/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.4.12.015592/2022

Interessado: Damião Lúcio da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4364/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.4.12.004402/2022

Interessada: Maria Salete Lopes da Paz

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.4362/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.017002/2021

Interessada: Hâvila Alves dos Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha